

Retira-se ao Ministério da Justiça o poder de dar instruções de ordem genérica, no âmbito das atribuições do Ministério Público, ao Procurador-Geral da República.

Adequa-se a Lei Orgânica ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que consagrou o Conselho Superior dos Oficiais de Justiça, tendo sido ouvido previamente o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte projecto de lei:

### Dá cumprimento ao princípio constitucional da autonomia do Ministério Público

#### Artigo 1.º

Alteração do artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

O n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Sete membros eleitos de entre eles pelos magistrados do Ministério Público, sendo um procurador-geral-adjunto, dois procuradores da República e quatro delegados do procurador da República;
- c) Sete membros eleitos pela Assembleia da República.

#### Artigo 2.º

Eliminação do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 47/86

É eliminado o n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro — Lei Orgânica do Ministério Público.

#### Artigo 3.º

Alteração dos artigos 18.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

É eliminada a referência a funcionários de justiça e a organizações sindicais de funcionários de justiça constante dos artigos 18.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2 — É eliminado o n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3 — O n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 47/86 passa a ter a seguinte redacção:

O plenário é constituído por todos os membros do Conselho, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

4 — É eliminada a alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

#### Artigo 4.º

Alteração da alínea a) do artigo 59.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

A alínea a) do artigo 59.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar instruções ao Procurador-Geral da República relativamente a acções cíveis em

que o Estado seja interessado, sem prejuízo da autonomia científica, técnica e estatutária do Ministério Público.

#### Artigo 5.º

Eleições para o Conselho Superior do Ministério Público

As eleições para o Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a composição constante da presente lei, terão lugar nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da mesma.

#### Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de Janeiro de 1992. — Os Deputados do PCP: *Octávio Teixeira — Odete Santos — Luís Sá — António Filipe — Jerónimo de Sousa — Lino de Carvalho — José Manuel Maia.*

**Requerimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a proposta de lei n.º 7/VI — Estabelece a igualdade de direitos na atribuição das pensões de sobrevivência devidas por acidente de trabalho ou doença profissional (altera a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965).**

Solicita-se que, nos termos legais e regimentais aplicáveis, seja determinada a publicação, em separata ao *Diário da Assembleia da República* e para efeitos de discussão pública, por um período de 30 dias, proposta de lei n.º 7/VI — Estabelece a igualdade de direitos na atribuição das pensões de sobrevivência devidas por acidente de trabalho ou doença profissional (altera a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965).

Assembleia da República, 31 de Janeiro de 1992. — O Presidente da Comissão, *Guilherme Silva.*

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 7/VI

### ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA

No quadro das reformas necessárias à vida e funcionamento da Assembleia da República, torna-se indispensável concretizar alterações ao Regimento que permitam designadamente:

- Defender e reforçar o papel da Assembleia no quadro das instituições e da vida política nacional;
- Potenciar a função de fiscalização dos actos do Governo;
- Dignificar o debate em Plenário e o seu insubstituível papel político;

Reforçar os poderes das comissões parlamentares;  
Melhorar a ligação da Assembleia aos cidadãos;  
Finalmente, contribuir para a moralização da vida política.

É assim que propomos, para reforço dos poderes de fiscalização, alterações, entre outras, ao regime de perguntas, a criação das interpelações urgentes, a definição das consequências sancionatórias da ausência da resposta aos requerimentos, a garantia do prazo de aplicação dos decretos-leis chamados a ratificação, a criação da figura da moção de política sectorial, etc.

Quanto ao regime de perguntas, propomos que seja garantida a presença regular de todos os ministros — incluindo do Primeiro-Ministro — para responder a perguntas de todos os grupos parlamentares sobre todo o seu sector.

Propomos o reforço dos poderes das Comissões face à Administração Pública, podendo chamar a depor os directores-gerais e equiparados, bem como os responsáveis técnicos.

Propomos que o recurso ao pedido da autorização legislativa seja dissuadido através da obrigatoriedade de fundamentação.

Propomos também que o Plenário seja valorizado no próprio processo legislativo, através da criação da figura da primeira leitura, que permite um primeiro debate público sobre as iniciativas legislativas.

Propomos ainda maior transparência do trabalho, através da adopção do princípio de que os trabalhos das comissões permanentes são públicos e as suas actas livremente consultáveis.

Aberto, como já está pelo projecto de resolução n.º 5/IV, o processo de revisão do Regimento, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte projecto de resolução:

### Alterações ao Regimento

#### Proposta n.º 1, sobre perguntas ao Governo

O regime das perguntas ao Governo constante dos artigos 236.º a 239.º do Regimento é substituído pelo seguinte:

Art. 236.º Será assegurada a presença semanal de membros do Governo no Plenário da Assembleia para responder a perguntas dos Deputados, nos termos do artigo 159.º, alínea c), da Constituição.

Art. 237.º — 1 — A convocatória dos membros do Governo presentes em cada reunião semanal compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.

2 — Os grupos parlamentares podem propor ao Presidente a convocação de determinado membro do Governo.

3 — As convocatórias serão organizadas por forma que todos os ministros compareçam às reuniões de perguntas com a periodicidade máxima de dois meses.

Art. 238.º — 1 — As reuniões em que esteja presente o Primeiro-Ministro devem ter regularidade mensal.

2 — Nestas reuniões, não será convocado para perguntas nenhum outro membro do Governo.

Art. 239.º — 1 — Cada grupo parlamentar tem o direito de formular perguntas a cada um dos membros do Governo presentes.

2 — Na sequência das respostas, podem ser formulados pedidos de esclarecimento por cada grupo parlamentar, através do Deputado interrogante ou de outro Deputado.

3 — Os tempos são distribuídos globalmente para toda a reunião, sendo geridos pelos grupos parlamentares como entenderem.

#### Proposta n.º 2, sobre resolução de política sectorial

É aditado um novo artigo à secção sobre interpelações, nos seguintes termos:

Art. 241.º-A — 1 — Até ao encerramento do debate da interpelação, pode o grupo parlamentar interpelante apresentar uma moção, através da qual a Assembleia se pronuncie sobre o assunto de política em discussão.

2 — O projecto de resolução circunscrever-se-á estritamente ao objecto da interpelação.

3 — Encerrado o debate, o projecto é votado na mesma reunião e após um intervalo máximo de trinta minutos, se requerido por qualquer grupo parlamentar.

#### Proposta n.º 3, sobre Interpelações urgentes

É aditada uma nova secção (V-A) ao capítulo v do título III do Regimento, nos termos seguintes:

#### SECÇÃO V-A

Art. 241.º-B. — 1 — Poderá ser requerida a comparencia de membros do Governo perante o plenário da Assembleia para resposta a interpelações urgentes.

2 — Cabe aos grupos parlamentares o exercício da faculdade prevista no número anterior, com fundamento na verificação de acontecimentos que pela sua gravidade exijam celeridade esclarecimento.

3 — Recebida a interpelação urgente, que indicará concretamente o seu objecto e fundamento, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Presidentes, adoptará junto do Governo as providências tendentes à fixação da data da sua realização.

4 — Ao debate aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas no artigo 236.º

#### Proposta n.º 4, sobre debates sobre assuntos relevantes de interesse nacional

É alterado o artigo 242.º nos termos seguintes:

Art. 242.º — 1 — Quando qualquer grupo parlamentar ou o Governo proponha à Assembleia um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, designadamente nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Defesa Nacional, a Assembleia delibera, em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.

#### Proposta n.º 5, sobre direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo

É aditado ao artigo 11.º um n.º 2, do seguinte teor:

Art. 11.º — 1 — .....

2 — A periodicidade das reuniões é, em regra, mensal, salvo casos de urgência, devendo ser comunicada ao Governo com a antecedência mínima de oito dias a lista dos principais assuntos sobre cujo andamento os grupos parlamentares pretendem ser informados.

**Proposta n.º 6, sobre audição de altos responsáveis e técnicos da Administração**

É aditado um artigo 11.º com seguinte teor:

Art. 109.º-A. — 1 — Os funcionários da Administração de categoria de director-geral ou equivalente e de responsável técnico podem ser ouvidos pela Comissão, sem dependência de qualquer autorização hierárquica.

**Proposta n.º 7, sobre fundamentação das autorizações legislativas**

É aditado um artigo novo, com o seguinte teor:

Art. 195.º-A. — 1 — Para além das restantes exigências regimentais, o Governo, quando utiliza a forma de proposta de autorização legislativa, deve apresentar de forma clara e detalhada as razões pelas quais entende que não deve ser a Assembleia a apoiar uma lei sobre a matéria.

2 — Com o pedido de autorização legislativa, o Governo deve entregar o anteprojecto do decreto-lei que pretende emitir ao abrigo da autorização da Assembleia.

**Proposta n.º 8, sobre resposta a requerimentos**

O artigo 244.º é substituído pelo seguinte:

Art. 244.º — 1 — Os requerimentos devem ser respondidos em prazo útil e com diligência e brevidade.

2 — No caso de a resposta ultrapassar o período de 30 dias, o membro do Governo responsável deve apresentar pedido fundamentado de prorrogação de prazo.

3 — A lista de requerimentos não respondidos é publicada logo que decorram três meses desde a sua apresentação.

4 — A ausência de resposta verificada nos termos do número anterior confere ao Deputado o direito de apresentar oralmente o requerimento, com o limite de três minutos, que acrescem aos tempos normais do período de antes da ordem do dia.

**Proposta n.º 9, sobre prazo de apreciação de decretos-leis em processo de ratificação**

É aditado um novo artigo do seguinte teor:

Art. 197.º-A. — 1 — Se o decreto-lei sujeito a ratificação tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente deve agendar a sua apreciação até à quinta reunião subsequente à apresentação do requerimento de sujeição a ratificação.

2 — Os decretos-leis não emitidos ao abrigo da autorização legislativa devem ser agendados no prazo máximo de 10 reuniões plenárias.

**Proposta n.º 10, sobre audição da ANMP e ANAFRE**

É aditado um novo artigo, do seguinte teor:

Art. 147.º-A. A Comissão competente promove, através do presidente da Assembleia, a apreciação pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias dos projectos ou propostas respeitantes às autarquias locais.

**Proposta n.º 11, sobre direitos dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia**

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º, nos termos seguintes:

Art. 62.º — 1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias durante cada sessão legislativa, nos seguintes termos:

- a) Até 10 Deputados, inclusive, duas reuniões;
- b) Com mais de 10 Deputados e até 23 Deputados, inclusive, quatro reuniões;
- c) Por cada suplemento de 23 Deputados ou fracções, duas reuniões.

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias por cada conjunto de 30 deputados ou fracção.

**Proposta n.º 12, sobre primeira leitura**

O artigo 138.º é alterado nos termos seguintes:

Art. 138.º — 1 — Admitido um projecto ou proposta de lei, qualquer dos seus autores pode requerer que o mesmo seja objecto de apresentação em primeira leitura perante o Plenário numa das reuniões subsequentes.

2 — Cabe ao Presidente da Assembleia da República agendar a apresentação da iniciativa legislativa para uma das 10 reuniões subsequentes ao requerimento mencionado no n.º 1.

3 — A apreciação em primeira leitura terá duração não superior a uma hora e constará da apresentação por um dos autores, por 20 minutos, à qual se seguirão pedidos de esclarecimento ou comentários por deputados de outros partidos e as respostas do autor.

**Proposta n.º 13, sobre publicidade dos trabalhos das comissões**

O artigo 118.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 118.º — 1 — As reuniões das comissões são públicas.

2 — As actas das comissões são livremente consultáveis por qualquer interessado.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação da lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça.



**Proposta n.º 14, sobre declaração de voto**

É alterado o artigo 94.º do Regimento, nos seguintes termos:

Art. 94.º — 1 — Nas votações na generalidade e finais globais, cada grupo parlamentar tem direito a expressar uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos.

2 — As declarações de voto que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, moção de confiança ou de censura ou sobre as votações finais das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado não podem exceder 10 minutos.

3 — Qualquer Deputado pode formular, a título pessoal, declarações de voto por escrito, que deverão ser entregues na Mesa até vinte e quatro horas após a votação que lhes deu origem.

**Proposta n.º 15, sobre petições e sua apreciação pelo Plenário**

O n.º 3 do artigo 250.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 250.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório e parecer, devidamente instruídos e fundamentados.

Assembleia da República, 30 de Janeiro de 1992. — Os Deputados do PCP: *João Amaral — Octávio Teixeira — Luís Sá — José Manuel Maia.*

**Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação sobre a proposta de resolução n.º 1/VI — Aprova o acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas Relativo ao Estatuto Legal do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas.**

O Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de resolução n.º 1/VI, que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas Relativo ao Estatuto Legal do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, a ser instalado em Macau.

Por despacho de 17 de Dezembro de 1991 de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia da República, a referida proposta de resolução baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação para apreciação.

Assinado em Macau, em 12 de Março de 1991, o Acordo em análise tem como objectivo a criação de um instituto de investigação, adaptação, desenvolvimento e formação de *software* para o apoio ao desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo. O projecto em questão visa nomeadamente a formação de técnicos de *software* dos países em vias de desenvolvimento e a investigação e o desenvolvimento de novas metodologias de *software*, tendo em vista os interesses destes países.

O texto aprovado na data referida resulta de estudos preliminares levados a cabo pela Universidade das Nações Unidas (UNU) e de uma reunião de peritos realizada em

Macau, em Março de 1987, e, bem assim, de um convite do reitor da UNU a representantes do Governo de Macau, que, em Maio de 1988, debaterem em Tóquio a possibilidade de um centro de *software* ser instalado em Macau.

O Governo de Macau assumiu determinados compromissos relativamente à instalação do Centro e ao seu financiamento. Nomeadamente o Governo de Macau comprometeu-se a angariar parte dos fundos financeiros considerados necessários para o projecto junto de entidades portuguesas, da República Popular da China e de entidades públicas e privadas de países da região.

O assunto foi oportunamente submetido ao Grupo de Ligação Luso-Chinês, tendo a Parte portuguesa defendido que a concretização do projecto se revestia da maior importância para o acesso de Macau à tecnologia industrial moderna e conseqüente desenvolvimento económico a médio e longo prazo. Foi considerado do mais alto interesse que a República Popular da China fosse associada ao projecto dada a sua natureza, bem como os efeitos e implicações após 1999. A Parte chinesa referiu o acordo da República Popular da China quanto ao projecto e afirmou a intenção de contribuir financeiramente na medida das suas possibilidades.

À semelhança do que é a prática relativamente a este tipo de instituições das Nações Unidas, o texto do Acordo (proposta de resolução em anexo) foi elaborado com versões nas línguas portuguesa e inglesa.

Neste Acordo são estabelecidos para os funcionários do Instituto, as instalações deste e outras entidades com ele relacionadas determinados direitos, privilégios e imunidades análogos aos normalmente estabelecidos para funcionários de missões diplomáticas, embora limitados.

De realçar que o Governo da República Portuguesa fez quanto ao texto do Acordo um certo número de sugestões que foram aceites e introduzidas na versão definitiva, nomeadamente relativas à sua adequação com a declaração conjunta luso-chinesa sobre a questão de Macau.

Analisada a proposta de resolução, a Comissão foi unânime em reconhecer o alto significado deste Acordo e deliberou que a mesma se encontrava em condições de ser discutida em Plenário, pelo que aprova o presente relatório.

Palácio de São Bento, 29 de Janeiro de 1992. — O Relator, *Luís Galdes.* — O Presidente da Comissão, *Álvaro Barreto.*

**PROJECTO DE DELIBERAÇÃO  
N.º 17/VI**

**COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA LEVAR A EFEITO O INQUÉRITO PARLAMENTAR N.º 1/VI, COM VISTA AO APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES QUANTO À DECISÃO E AO PROCESSO DE VAZAMENTO DA ALBUFEIRA DO MARANHÃO, BEM COMO QUANTO ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA REGIÃO QUE ENVOLVE OS MUNICÍPIOS DE AVIS E MORA.**

Deliberada a realização do inquérito parlamentar n.º 1/VI, sobre o apuramento de responsabilidades quanto à decisão e ao processo de vazamento da albufeira do Maranhão, bem como quanto às consequências económicas, sociais e ambientais, designadamente na